



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1079574-90.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante WESLEY LOPES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do autor e não conheceram da apelação interposta pelo réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº: 1079574-90.2023.8.26.0053

Apelante/Apelado: Wesley Lopes de Oliveira

Apelado/Apelante: Estado de São Paulo

Origem: 12ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo

MM juiz(a) sentenciante: Dra. Paula Micheletto Cometti

Voto nº 05038

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. Recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra sentença que julgou totalmente improcedentes os pedidos iniciais. Não conhecimento do recurso voluntário do réu. Princípio da dialeticidade. Apelação que não impugna os fundamentos da sentença recorrida. Sentença que não foi de parcial procedência. Afronta à regra do artigo 1.010, inciso III, do CPC. Princípio da dialeticidade não observado. Aplicação do disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. A decisão administrativa deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Exclusão do candidato motivada pela não indicação de menção ao seu nome em documento policial sigiloso ao qual não tinha acesso. Impossibilidade lógica de se falar em omissão de informação à qual o candidato não tinha acesso. O autor não omitiu informações e não houve má-fé ou deslealdade. Boletim de ocorrência elaborado em cidade diversa daquela onde se encontrava o autor no momento da suposta prática do fato. Prova documental. Autor que teria sido a vítima de golpe mediante o uso de seus dados. Boletim de ocorrência que não levou a qualquer providência por parte da autoridade policial. Ausência de investigação, inquérito policial, indiciamento, interrogatório, intimação, denúncia ou mesmo ação penal. Atividade administrativa que deve observar o princípio da razoabilidade. Fato que não é suficiente para excluir o candidato do certame. Precedentes. Inexistência, todavia, de direito imediato à posse. Ausente amparo legal para considerar a data de publicação do edital do concurso público como data inicial de exercício do cargo para fins de promoção e aposentadoria. Autor que não recorreu quanto ao pleito indenizatório. Sucumbência recíproca. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 253/258, cujo relatório se adota, que julgou totalmente improcedente

a pretensão autoral, considerando legítima a exclusão do autor de concurso público em fase de investigação social em razão de ter sido citado como “averiguado” em um boletim de ocorrência o que, segundo a Juíza *a quo*, já indicaria perfil incompatível com os valores da Polícia Militar.

Apela o Estado de São Paulo a fls. 261/270, alegando que a sentença foi de parcial procedência e pedindo a reforma para que a pretensão seja julgada totalmente improcedente.

O autor apela a fls. 273/285. Invoca a presunção de inocência, traz esclarecimentos a respeito da menção em boletim de ocorrência, cita o Tema nº 22 do STF, insiste nas provas a respeito da idoneidade moral. Pede a reforma da sentença para declarar nulo o ato administrativo e determinar a reinclusão, nomeação e posse do candidato ao cargo pleiteado.

Contrarrazões a fls. 289/298.

É o relatório.

Submete-se este recurso a julgamento virtual, malgrado a oposição expressa do autor. Só o que justificaria a vedação de julgamento virtual seria o eventual cerceamento do direito de sustentação oral em sessão presencial. Ocorre que a oposição não veio acompanhada de qualquer fundamento, motivação ou justificativa, não tendo o autor manifestado interesse em sustentação oral:

WESLEY LOPES DE OLIVEIRA, já qualificada na ação em epígrafe proposta em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, vem por sua procuradora que esta subscreve, razão pela qual se opõe ao julgamento virtual. (sic, fls. 310)

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade para conhecimento do recurso interposto pelo autor.

O recurso do Estado de São Paulo não comporta conhecimento, porque sequer diz respeito ao presente processo.

De acordo com o princípio da dialeticidade, todo recurso deve ser formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas também e necessariamente indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão cogitada.

Sobre o tema, leciona a doutrina: [...] *em respeito ao princípio da dialeticidade, todo recurso deve ter fundamentação e pedido, sem os quais não será admitido. Na fundamentação deve ser atacado especificamente o fundamento da decisão recorrida [...]*. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil Volume único. 11. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 1634). Tal exigência se faz para permitir ao recorrido contrarrazoar e para delimitar a atuação do Tribunal no julgamento do recurso. *O princípio do contraditório exige do recorrente a exposição de seus fundamentos recursais, indicando precisamente qual a injustiça ou ilegalidade da decisão impugnada.* (ibidem, p. 1588).

O Estado de São Paulo não impugnou especificamente os fundamentos da r. sentença, pelo contrário: o recurso se insurge contra uma suposta sentença de parcial procedência, mas a sentença lhe foi totalmente favorável, tendo julgado totalmente improcedente a pretensão autoral:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, ajuizada por Wesley Lopes de Oliveira em face de Fazenda Pública do Estado de São Paulo, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 257)

Ausente, assim, o requisito da regularidade formal, pressuposto de admissibilidade recursal, o que inviabiliza a análise do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Cumpre consignar a inaplicabilidade ao caso do parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil, pois restrito às hipóteses de inadmissibilidade do recurso e nas quais o vício possa ser sanado, o que não se verifica na hipótese dos autos:

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DIREITO APLICADO PELA SENTENÇA. O art. 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil, exige que o apelante faça constar expressamente nas razões do recurso os fundamentos de fato e de direito pelo

qual pretende a reforma da decisão de primeiro grau. No caso concreto, o apelante não impugnou a sentença. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal. Recurso não conhecido (TJSP; Apelação Cível 1020646-83.2022.8.26.0053; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/01/2023; Data de Registro: 17/01/2023).

MANDADO DE SEGURANÇA - SEXTA-PARTE Servidora Pública Municipal Pretensão de recálculo para que o adicional incida sobre os vencimentos integrais R. Sentença que denegou a ordem Recurso que não se atém às questões dos autos e nem ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, já que pretende o recálculo de adicionais temporais de servidor público estadual Falta de impugnação específica Ofensa ao princípio da dialeticidade Não conhecimento do recurso Inobservância ao artigo 514, II, do CPC/1973 Precedentes. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 0028325-06.2012.8.26.0053; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/10/2016; Data de Registro: 20/10/2016)

O recurso do autor, por sua vez, comporta provimento parcial.

Extraí-se dos autos que o autor participou do concurso para provimento do cargo de Soldado de 2º Classe da Polícia Militar do Estado de São

Paulo, edital nº 3/321/22, e foi eliminado na etapa de investigação social.

A etapa de investigação social está detalhadamente descrita no Capítulo XII do Edital, da avaliação da conduta social, da reputação e idoneidade. O referido capítulo destaca que (fls. 52/54):

5. A avaliação se pauta nos valores morais e éticos imprescindíveis ao exercício da profissão policial-militar, cujas atividades visam à realização do bem comum, tais como o patriotismo, o civismo, a hierarquia, a disciplina, o profissionalismo, a lealdade, a constância, a verdade real, a honra, a dignidade humana, a honestidade e a coragem.

6. A avaliação será realizada no intuito de identificar condutas inadequadas e reprováveis do candidato, nos mais diversos aspectos da vida em sociedade, incompatíveis com o exercício da profissão policial-militar, impedindo a aprovação, dentre outras hipóteses possíveis, de candidato:

6.1. alcoólatra ou alcoolista;

6.2. toxicômano ou drogadicto;

6.3. possuidor de antecedente criminal desabonador à conduta ilibada, à reputação e à idoneidade moral;

6.4. possuidor de registro policial nas condições de

averiguado, autor ou indiciado, desabonador à conduta ilibada, à reputação e à idoneidade moral;

6.5. envolvido com a prática de contravenção penal;

6.6. envolvido com a prática ou exploração de atividade ligada ao jogo de azar;

6.7. envolvido com a exploração de atividade ligada à prostituição;

6.8. envolvido com a incitação, exaltação ou apologia a atos de vandalismo;

6.9. envolvido com a incitação ou prática de atos de perturbação de sossego;

6.10. envolvido com a incitação, exaltação ou apologia a atos criminosos;

6.11. autor de ato infracional desabonador à conduta ilibada, à reputação e à idoneidade moral;

6.12. autor de infração penal de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.099/95, desabonador à conduta ilibada, à reputação e à idoneidade moral;

6.13. pessoa que mantenha relação de amizade, convivência ou conivência com indivíduos envolvidos em práticas

delituosas, sabidamente lançadas à ambiência criminosa ou que possam induzir ao cometimento de crimes;

6.14. envolvido com infração originada em posicionamento intransigente e divergente de indivíduo ou grupo em relação a outra pessoa ou grupo, e caracterizado por convicções ideológicas, religiosas, raciais, culturais, sexuais, étnicas e esportivas, visando a exclusão social;

6.15. possuidor de postura e/ou comportamento que atentem contra a moral e os bons costumes;

6.16. contumaz em cometer atos de indisciplina;

6.17. envolvido em práticas de atos que possam importar em repercussão social de caráter negativo;

6.18. possuidor de comportamento que possa comprometer a função de segurança pública ou confiabilidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

6.19. contumaz em infringir o Código de Trânsito Brasileiro, ter sido autuado ou visto cometendo infração que coloque em risco a integridade física ou a vida de outrem;

6.20. com histórico de conduta violenta e/ou agressiva;

6.21. frequentador de local incompatível com o decoro, cujas características das atividades ali desenvolvidas ofendam os

valores e deveres éticos inerentes aos integrantes da Polícia Militar;

6.22. possuidor de comportamento que atente contra a organização, hierarquia e a disciplina em estabelecimentos de ensino;

6.23. possuidor de certificado escolar inidôneo, inválido, falsificado ou não reconhecido pelo órgão federal ou estadual de educação, quando identificado em atividade de diligência própria junto a estabelecimento de ensino frequentado pelo candidato;

6.24. possuidor de atestado médico falso ou declaração falsa de trabalho em seu prontuário escolar ou profissional, quando identificado em atividade de diligência própria junto a estabelecimento de ensino e/ou profissional;

6.25. possuidor de punição grave ou comportamento desabonador em seus locais de trabalho;

6.26. demitido por justa causa nos termos da legislação trabalhista;

6.27. demitido de cargo público, no exercício da função em qualquer órgão da administração direta ou indireta, nas esferas federal, estadual e municipal;

6.28. em desacordo com o serviço militar obrigatório ou que tenham utilizado meio fraudulento para se esquivar de sua

prestação;

6.29. possuidor de comportamento desabonador nas Forças Armadas ou em qualquer uma das Forças Auxiliares;

6.30. excluído ou licenciado a bem da disciplina nas Forças Armadas ou em qualquer uma das Forças Auxiliares;

6.31. inadimplente em compromissos financeiros por fraude ou má-fé, ou habituais em descumprir obrigações legítimas;

6.32. que apresente dados com inexatidão, omita dados relevantes, declare informações inverídicas ou revele desídia no preenchimento do Formulário desta etapa.

A única razão de inaptidão do candidato está exposta no OFÍCIO CIPM – 384/321/23, em seu item 3 e subitens (fls. 106/117). Segundo a banca organizadora do concurso, o autor declarou não ter se envolvido em ocorrência policial ou ter sido abordado por viatura policial militar, quando existiria boletim de ocorrência no qual ele constaria como “averiguado”.

Esta foi a única causa para ceifar a idoneidade do autor, tarjando-o como possuidor de valores incompatíveis com a Polícia Militar.

Não se ignora que ao Poder Judiciário é vedada a reapreciação da mesma matéria, exceto nas hipóteses de ilegalidade, incorrente, à evidência, no caso concreto. Contudo, ainda que dentro de sua margem de discricionariedade, a Administração deve observar os princípios da razoabilidade e

proporcionalidade em seus atos.

Em casos de exclusão do candidato tão somente por fatos aleatórios, sem qualquer relevância para os critérios do edital quanto a condutas desabonadoras, esta E. Corte tem se manifestado pela ausência de causa razoável a justificar a conclusão de inaptidão. Somado a isso, a intenção de fazer parte da instituição policial do estado demonstra conduta contrária à intenção de se envolver em condutas ilícitas.

É certo que o concurso para ingresso na carreira da Polícia Militar é mais rigoroso quanto aos aspectos morais que os demais concursos públicos, porque seus integrantes exercem funções ligadas à segurança pública. Tanto o poder quanto a responsabilidade que lhes são atribuídos demandam uma filtragem mais exigente por parte do Poder Público.

No entanto, não há demonstração efetiva apta a imputar ao autor conduta contrária ao padrão moral exigido para o cargo público em questão.

De um lado, observa-se equívoco técnico da policial militar responsável pela avaliação do autor, indicada a fls. 117, dado que cita que o autor omitiu ter constado como averiguado em boletim de ocorrência, mas tal informação não é de conhecimento público, o que foi reconhecido pela própria organização ao dispor que referida informação somente foi acessível através do banco de dados sigiloso da própria polícia militar. O autor não teve qualquer participação ou ato relacionado ao boletim de ocorrência citado, que se trata de *notitia criminis* de cunho sigiloso sem as prerrogativas do contraditório ou da ampla defesa, destinado ao uso interno da polícia militar. Por inferência lógica, se o autor não tinha qualquer acesso ou conhecimento da menção ao seu nome no boletim de ocorrência, evidente que não se pode falar em omissão dolosa de referida informação. Não há omissão se o autor não tinha conhecimento do fato.

A corroborar tal conclusão, a parte ré não trouxe qualquer

elemento de prova de que o autor teria conhecimento prévio de ser averiguado, tampouco requereu prova com tal finalidade, embora fosse seu o ônus probatório, por ser sua a alegação de fato positivo (art. 373, II, do CPC).

A agravar a situação, o autor trouxe justificativa não infirmada pela parte ré, corroborada por prova documental, de que foi indicado em referido boletim de ocorrência após o próprio autor ter sido a *vítima* de golpe que culminou no uso de seus dados por golpistas, tanto que quando ocorrido o fato descrito no boletim de ocorrência, em *Guarulhos*, o autor demonstrou documentalmente que estava em curso de formação de sargento em *São Vicente*, cidade diversa e distante daquela.

A corroborar a completa ausência de relação com o autor, referido boletim de ocorrência nunca levou a qualquer investigação por parte da Polícia Militar, que se quedou inerte. O autor nunca foi chamado para qualquer tipo de ato, não foi indiciado, nem mesmo investigado.

Sequer é necessária a menção ao Tema nº 22 do STF, como requerido pelo autor, porque nem a Polícia Militar nem a Polícia Civil do Estado de São Paulo sequer procederam à instauração de inquérito policial diante da notícia-crime, não sendo este o fundamento da exclusão, mas tão somente a menção do autor como averiguado em uma *notitia criminis*.

Não houve ação penal, inquérito policial, denúncia, investigação, indiciamento, interrogatório, intimação, nem qualquer outro ato além da mera menção do nome do autor em boletim de ocorrência, que foi elaborado unilateralmente por terceiro sem qualquer apuração dos fatos por parte da autoridade policial responsável pela repartição de Guarulhos – SP.

Não obstante se reconheça a legitimidade de aferir a idoneidade moral dos candidatos para ingresso no serviço público, é preciso

redobrada cautela para evitar que a Administração Pública caia no “domínio da subjetividade indesejável”, como ocorrido no caso em tela.

Em casos semelhantes já decidiu este E. Tribunal, incluindo esta C. Câmara:

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. ELIMINAÇÃO NO CONCURSO. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Candidato ao cargo Soldado PM de 2ª Classe, que aprovado nas provas a que se submeteu, foi eliminado do concurso porque reprovado na investigação social – Previsão no edital - Ciência do candidato ao se inscrever. Investigação social que apurou existência de inquérito policial com pedido de arquivamento pelo Ministério Público em 2014 e pelo fato de sua esposa possuir antecedentes criminais (art. 313-A, do CP), o que fora devidamente informado no questionário respondido pelo autor. Ausência de circunstâncias que desabonem o autor propriamente dito. Fatos relacionados a terceiros que não podem ter o condão de afetá-lo. Desproporcionalidade na medida. Ato anulado. Ação parcialmente procedente. 2. Honorários advocatícios. em demandas em que figura a Fazenda Pública como parte, imperiosa a adoção, em regra, do critério do escalonamento delineado pelo art. 85, §3º do CPC. O arbitramento da verba honorária pelo princípio da equidade encontra espaço apenas nas hipóteses estritamente previstas no parágrafo 8º do art. 85, do CPC. 3. Honorários recursais. Cabimento. Conforme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 85, §§1º e 11 do Código de Processo Civil, são devidos honorários na fase recursal. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1078845-64.2023.8.26.0053; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)

Apelação cível – Desclassificação em certame público – Ilegalidade do ato administrativo de exclusão – Reprovação em fase de investigação social – Registro de boletins de

ocorrência – Inquéritos policiais arquivados – Elementos que não se valem a comprovar atual conduta desabonadora do candidato – Primazia da presunção de inocência – Princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Lineamento jurisprudencial – Sentença reformada com parcial procedência dos pedidos – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1079595-66.2023.8.26.0053; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Apelação Cível – Ação anulatória de ato administrativo – Concurso público para ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo – Candidato reprovado na fase de investigação social – Eliminação sem causa razoável – As condutas que motivaram a exclusão do certame não permitem chegar à conclusão de que se trata de pessoa que ostenta perfil incompatível com o cargo em disputa – Precedentes desta Corte – Sentença reformada Descabimento da condenação do Estado por danos morais – Motivos da reprovação não submetidos ao crivo público, sendo publicizada apenas a sua ocorrência, na forma legal e corriqueira – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1081620-52.2023.8.26.0053; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/09/2024; Data de Registro: 08/09/2024)

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Concurso Público. Soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Candidato desclassificado na fase de investigação social. Questionamento do ato administrativo de exclusão. Sentença de denegação da ordem. Insurgência do impetrante. Acatamento. Fatos apontados pela comissão do concurso que, verificados em conjunto, não ensejam a reprovação no certame. Boletim de ocorrência por ameaça que foi lavrado após a prestação das informações ao concurso. Autor que não omitiu a relação conflituosa com a ex-esposa já existente antes da ocorrência. Processo em que decretada medida protetiva atualmente suspenso, já decorrido o prazo de representação da vítima para autorizar a propositura da ação penal por crime de ameaça. Impetrante que participou do programa de acompanhamento psicossocial com resultado

satisfatório. Ausência de proporcionalidade e razoabilidade na atuação da Administração. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001684-24.2024.8.26.0576; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024)

CONCURSO PÚBLICO. Soldado PM de 2ª Classe. Autor/candidato excluído do certame na fase de investigação social. Atividade administrativa que deve observar o princípio da razoabilidade. Fatos que não servem para reprovar o candidato no certame. Sentença de parcial procedência. Manutenção. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1080095-35.2023.8.26.0053; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)

Assim, considerando que não houve omissão, tampouco intenção deliberada do autor em omitir fatos, bem como a inexistência de gravidade ou mesmo de qualquer aspecto desabonador, dada a absoluta irrelevância de ter tido seu nome mencionado por terceiro em boletim de ocorrência que nunca levou a qualquer tipo de investigação, indiciamento ou denúncia desfavorável ao autor, por desinteresse da própria autoridade policial no caso, que também não procedeu à instauração de inquérito policial, revela-se desproporcional a sua eliminação do certame. Ademais, como já colocado alhures, o autor demonstrou ter sido ele *vítima* de golpe que provocou o uso de seus dados por golpistas para tentar aplicar sucessivos golpes em terceiros, fato sequer impugnado de modo específico pela ré, que silenciou a esse respeito em suas contrarrazões e em peças anteriores (fls. 289/298).

Há de se observar que, se aprovado, o autor ainda terá o período do estágio probatório para verificação de sua conduta pessoal e adaptação à disciplina militar.

Inexiste, contudo, o alegado direito de que desde a data do edital de inscrição no concurso público o autor seja considerado como no exercício do cargo para fins de promoção e aposentadoria (fls. 284). Ausente amparo legal e jurídico para tanto. A participação no concurso público não se confunde com o exercício do cargo público almejado, nem conta para fins de progressão funcional, vez que é a etapa indispensável que antecede o próprio ingresso na função.

Também não há direito a imediata nomeação e posse, uma vez que a superação da reprovação na fase de investigação social não influencia o desfecho dos procedimentos subsequentes relativos às ordens de classificação, nomeação e posse, independentes e autônomos, inclusive estando a posse sujeita a outros requisitos, que devem ser analisados oportunamente.

Observa-se, ainda, que o recurso não abordou o pedido indenizatório rejeitado na origem:

IV. PEDIDOS

Pelo exposto, serve o presente recurso para requerer desta Egrégia Corte que, apreciando o mérito deste Recurso de Apelação, e o que mais dos autos consta, dignem-se em receber, processar, e dar provimento ao recurso para reformar a respeitável sentença, reiterando e reconsiderando os pedidos formulados na inicial, com o fito de declarar nulo o ato administrativo eivado de vício insanável, assim como determinar a reinclusão, nomeação e posse do candidato ao cargo pleiteado, considerando como marco temporal o edital de inscrição a que esteja vinculado para fins de promoção.
(fls. 284)

O pleito de reforma da sentença limitou-se à anulação do ato

administrativo e à reinclusão do candidato.

Assim, a sucumbência não passa a ser integralmente da ré, mas apenas parcial, vez que ambas as partes sucumbiram reciprocamente. Diante disso, cada parte ficará responsável por 50% das custas e despesas processuais; o réu pagará honorários sucumbenciais aos patronos do autor no valor já fixado pela r. sentença, que deixo de majorar uma vez que “Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação” (REsp. 1.864.633-RS, Tema 1.059/STJ).

O autor, por sua vez, arcará com honorários sucumbenciais em favor dos patronos da ré, fixados em 10% sobre o valor do pleito indenizatório rejeitado, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC.

Deverá ser observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC em relação ao autor, ante a gratuidade concedida.

Isto colocado, **NÃO SE CONHECE** da apelação interposta pelo réu e **DÁ-SE PARCIAL** provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedentes os pedidos, declarando a nulidade do ato administrativo que excluiu a parte autora do concurso para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe, regido pelo edital nº 3/321/22, na fase de investigação social, devendo o autor ser readmitido no concurso para o seu regular prosseguimento e participação nas demais etapas.

Nos termos da fundamentação, caracterizada sucumbência recíproca, cada parte ficará responsável por 50% das custas e despesas processuais; o réu pagará honorários sucumbenciais aos patronos do autor no valor já fixado pela r. sentença e o autor, por sua vez, arcará com honorários sucumbenciais em favor dos patronos da ré, fixados em 10% sobre o valor do pleito indenizatório rejeitado, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC. Deverá ser observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC em relação ao autor, ante a gratuidade concedida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator